



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição: Projeto de Lei nº 71/2026
Iniciativa: Prefeito Municipal
Síntese: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o uso gratuito de veículo pertencente ao Município de Diamante do Norte à Associação Ruralista Nova Canaã, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO Nº 98/2026

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Câmara Municipal de Diamante do Norte o Projeto de Lei nº 71/2026, de 24 de agosto de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende autorizar a concessão gratuita de uso de veículo pertencente ao Município à Associação Ruralista Nova Canaã.

O veículo objeto da concessão é um Ford/EcoSport XL 1.6 Flex, placa ASI4D40, RENAVAM 00197807666, ano de fabricação/modelo 2010/2011, com capacidade para cinco passageiros.

O projeto prevê concessão gratuita pelo prazo de cinco anos, mediante Termo de Concessão de Uso.

A finalidade prevista no texto legislativo é relativamente ampla:

- **utilização do veículo no desenvolvimento das atividades institucionais e comunitárias da Associação, “desde que vinculadas ao interesse público e coletivo”.**

O projeto determina ainda que fica dispensada a concorrência em razão do relevante interesse público, com fundamento no §1º do art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa, por sua vez, apresenta uma finalidade significativamente mais específica, mencionando que, a associação atua prioritariamente na piscicultura, especialmente na criação de tilápias, e necessita do veículo para transporte e escoamento da produção, aquisição de alevinos e deslocamento de associados para cursos, visitas técnicas e serviços perante órgãos públicos.

A justificativa afirma ainda que a concessão teria por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico do Município, geração de emprego e renda e fortalecimento da agricultura familiar.

Afirma, finalmente, que a Associação assumirá despesas com combustível, pneus, seguro total e licenciamento, enquanto a fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura.

É o relatório.

II – DA NATUREZA JURÍDICA

Embora eventualmente se utilize a expressão “cessão” para descrever a operação, juridicamente o projeto trata de **concessão administrativa de uso de bem público**.

Isso porque:

- o Município permanece proprietário;
- a entidade recebe apenas a posse direta e o direito de utilização;
- existe prazo determinado;
- o uso é condicionado a finalidade específica;
- existe Termo de Concessão;
- há possibilidade de retomada;
- o bem deverá retornar ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

O próprio art. 11 afirma expressamente que a propriedade permanecerá com o Município. Já no termo de cessão, também estabelece que, a Associação exercerá apenas a posse direta e o uso do veículo, portanto, não há doação ou alienação do veículo.

III – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A Constituição Federal reconhece aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A própria Lei Orgânica de Diamante do Norte prevê, entre os objetivos municipais, ações relacionadas ao desenvolvimento rural, assistência ao pequeno produtor, incentivo à produção agropecuária e assistência aos setores agrícola e pecuário.

Há, portanto, nexos material entre a política municipal de desenvolvimento rural e a finalidade apresentada na justificativa.

Não se identifica, nesse aspecto, vício de competência.

IV – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

A Lei Orgânica municipal estabelece que:

- cabe ao Prefeito administrar o patrimônio municipal;
- compete à Câmara aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
- o uso de bens municipais por terceiros depende de concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público.

Além disso, o art. 104, §1º, estabelece que a concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais depende de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei quando se tratar de concessionária de serviço público, entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado. Logo, a escolha do instrumento legislativo é juridicamente adequada.

V – DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina expressamente sua aplicabilidade à “concessão e permissão de uso de bens públicos”. Isso consta expressamente do art. 2º, IV, da referida lei.

Portanto, a Administração não pode simplesmente considerar que a existência de uma lei municipal autorizativa torna irrelevantes as regras e princípios do regime de contratações públicas.

A concessão deve respeitar, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- motivação;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- economicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Esse cuidado é reforçado pela jurisprudência administrativa do TCE-PR¹, que reconhece a necessidade de procedimento competitivo como regra para concessões de uso de bens públicos, admitindo as hipóteses juridicamente fundamentadas de afastamento da competição.

VI – DA DISPENSA DA CONCORRÊNCIA

O art. 2º, parágrafo único, do projeto estabelece: *“Fica dispensada a concorrência em função do relevante interesse público, nos termos do § 1º do Artigo 104 da Lei Orgânica Municipal.”*

Em tese, existe fundamento jurídico para essa dispensa.

A Lei Orgânica expressamente permite que a concorrência seja dispensada por lei quando houver relevante interesse público devidamente justificado, de acordo com o artigo acima citado da LOM.

Portanto, não há necessidade de afirmar que toda concessão a uma associação privada deve necessariamente ser licitada, mas há uma questão fundamental, existe a necessidade de demonstrar que existe “relevante interesse público”.

É necessário que esse interesse esteja concretamente demonstrado, neste ponto o projeto de lei apresenta uma situação que merece exame mais rigoroso.

VIII – O PONTO MAIS SENSÍVEL: INTERESSE PÚBLICO VERSUS BENEFÍCIO PRIVADO

A justificativa informa que a Associação desenvolve atividade de piscicultura e que o veículo será utilizado para:

- transporte de alevinos;
- transporte e escoamento da produção;
- deslocamento dos associados;
- cursos;
- visitas técnicas;
- atividades junto ao IAT;
- desenvolvimento econômico;
- fortalecimento da agricultura familiar.

Sob determinada perspectiva, isso pode representar interesse público municipal.

A Lei Orgânica, aliás, contempla objetivos relacionados à assistência aos setores agrícola e pecuário, incentivo à produção agropecuária e apoio ao pequeno produtor rural.

Entretanto, existe uma linha jurídica que não pode ser ultrapassada, a de que o patrimônio público não pode ser colocado gratuitamente à disposição de particulares para satisfazer exclusivamente interesses econômicos privados.

¹ Consulta. Doação de ração pelo Poder Público a entidades contempladas com título de utilidade pública para proteção e defesa dos animais. Interesse público. Possibilidade. Dispensa de licitação. Tratamento isonômico entre instituições contempladas. Resposta positiva. (TCE-PR 53785518, Relator.: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/02/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

O fato de uma atividade econômica ser socialmente desejável/relevante não significa, por si só, que qualquer benefício patrimonial concedido a uma associação privada seja automaticamente de interesse público. Por isso, é necessário estabelecer qual benefício coletivo justificará a utilização do veículo.

O art. 2º do projeto fala genericamente em: “atividades institucionais e comunitárias da Associação Ruralista Nova Canaã, desde que vinculadas ao interesse público e coletivo.”

A justificativa, porém, é muito mais específica, ao determinar que a piscicultura, aquisição de alevinos, transporte, escoamento da produção, cursos, visitas técnicas e atividades perante órgãos públicos.

Quanto mais genérica for a finalidade, **maior o risco de uso do veículo para atividades que não estejam efetivamente vinculadas ao interesse público.**

Recomendo, portanto, que a lei defina com maior precisão:

- quais atividades poderão ser realizadas;
- qual a relação delas com a política municipal de desenvolvimento rural;
- quais beneficiários poderão utilizar o veículo;
- quais situações ficam proibidas.

A justificativa afirma expressamente que o veículo será necessário para: “transporte e escoamento da produção” da associação.

Se o veículo público for utilizado para transportar e comercializar exclusivamente a produção privada dos associados, há risco de caracterização de benefício patrimonial privado.

Isso não significa que a finalidade econômica seja automaticamente ilegal. Significa que deverá existir um vínculo objetivo entre a utilização do bem público e uma política pública municipal, e não apenas a vantagem econômica dos integrantes da associação.

Recomendo, portanto, que o projeto seja interpretado no sentido de que, **o veículo somente poderá ser utilizado para atividades que comprovadamente:**

- beneficiem a coletividade rural;
- estejam relacionadas à política municipal de desenvolvimento rural;
- tenham caráter institucional, técnico, educacional ou comunitário;
- não constituam mera substituição de despesa privada da associação ou de seus associados.

Outro ponto relevante é a escolha direta da Associação Ruralista Nova Canaã, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná evidencia que a utilização de bens públicos por particulares, ainda que juridicamente admitida, deve estar vinculada a finalidade pública concretamente demonstrada e submetida a critérios objetivos de outorga e fiscalização.

Nesse sentido, merece destaque a **Consulta nº 485165/05, Acórdão nº 1.554/06, Tribunal Pleno, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares**, na qual o TCE-PR, ao examinar a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

possibilidade de utilização de ônibus municipal por particulares, ressaltou a necessidade de que a Administração estabeleça **critérios objetivos para a autorização de uso**, justamente para evitar que a utilização do patrimônio público se torne habitual ou seja direcionada de forma indiscriminada a determinados grupos interessados. O Tribunal também destacou a necessidade de previsão ou planejamento administrativo relacionado à utilização do bem.

A orientação é especialmente relevante no presente caso, em que se pretende conceder gratuitamente veículo pertencente ao Município a entidade privada determinada. A circunstância de a concessão estar autorizada por lei não afasta a necessidade de que o processo administrativo demonstre, de forma objetiva e documental, **a razão da escolha da entidade beneficiária, a finalidade pública perseguida, o universo de pessoas potencialmente beneficiadas e os mecanismos de controle e fiscalização da utilização do veículo.**

Em igual sentido, decisões mais recentes do TCE-PR envolvendo concessão de uso de bens públicos têm ressaltado a importância da **avaliação prévia do bem, da demonstração do interesse público devidamente justificado, da adequada instrução processual, da motivação da escolha do beneficiário e da observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e publicidade.**

Em decisão publicada em 2026, o Tribunal apontou, inclusive, que a edição de lei municipal específica para beneficiar destinatário determinado não substitui a necessidade de processo administrativo robusto e de motivação qualificada

Assim, para a adequada instrução do presente projeto, recomenda-se que o processo administrativo contenha elementos concretos capazes de demonstrar:

- (i) o interesse público específico na concessão;
- (ii) os critérios objetivos utilizados para a escolha da Associação Ruralista Nova Canaã;
- (iii) a inexistência, ou a consideração, de outras entidades potencialmente interessadas;
- (iv) o número e o perfil dos beneficiários das atividades desenvolvidas;
- (v) a relação entre a utilização do veículo e as políticas públicas municipais de desenvolvimento rural; e
- (vi) os mecanismos de controle, registro, fiscalização e prestação de informações acerca da utilização do bem.

Tal cautela é necessária para que a concessão não se caracterize, na prática, como mera disponibilização gratuita de patrimônio público para atendimento de interesses privados ou particulares dos associados, mas permaneça juridicamente vinculada à finalidade pública que fundamenta a exceção ao procedimento competitivo.

Em decisão cautelar recente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 736/2026 – Tribunal Pleno, ao examinar concessão de direito real de uso de imóvel público municipal a empresa privada, consignou que a edição de lei municipal específica para beneficiar destinatário determinado, quando desacompanhada de processo administrativo robusto e de motivação qualificada, pode reforçar a plausibilidade de afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.

Desse modo, a jurisprudência do TCE-PR recomenda que a Administração não se limite à indicação genérica de “interesse público”, devendo demonstrar documentalmente **qual é esse interesse, quem será beneficiado, por que a entidade escolhida é adequada à finalidade**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

pretendida e quais mecanismos impedirão o uso do patrimônio público fora dos objetivos que justificaram sua concessão.

Sem isso, a justificativa de interesse público fica excessivamente abstrata.

IX – DA REGULARIDADE DA ASSOCIAÇÃO

Além da questão acima, seria prudente exigir no processo administrativo:

- CNPJ atualizado;
- estatuto social;
- ata de eleição da atual diretoria;
- comprovação de representação legal;
- certidões de regularidade;
- comprovação de funcionamento;
- documentação relativa à utilidade pública;
- comprovação da atividade rural/piscícola alegada.

Isso permite verificar se a entidade efetivamente possui capacidade jurídica e operacional para assumir a concessão.

X – DA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO

O veículo possui ano de fabricação/modelo **2010/2011**.

Apesar de ser bem relativamente antigo, continua sendo patrimônio público e possui valor econômico, dessa forma, recomenda-se que as comissões oficiem o Município para que este realize a **avaliação patrimonial prévia**, contendo:

- valor atual de mercado;
- estado de conservação;
- quilometragem;
- equipamentos;
- acessórios;
- eventuais avarias;
- situação documental;
- valor contábil, quando disponível.

O TCE-PR tem reiteradamente destacado a importância da avaliação prévia e da adequada instrução em operações envolvendo bens públicos.

XI – DA CONCLUSÃO

Após análise do Projeto de Lei nº 71/2026, de sua Justificativa e do Termo de Concessão, **entendo que a concessão gratuita do veículo municipal é juridicamente possível em tese**, inclusive com possibilidade de dispensa da concorrência, desde que efetivamente configurado e demonstrado o relevante interesse público previsto no art. 104, §1º, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

A Constituição Federal reconhece a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, e a Lei Orgânica de Diamante do Norte contempla expressamente objetivos relacionados ao desenvolvimento rural, incentivo à produção agropecuária e assistência ao setor agrícola.

Também não há, em princípio, vício de iniciativa, uma vez que a proposição é de autoria do Chefe do Executivo e trata da administração de patrimônio municipal.

Entretanto, a aprovação do projeto, na redação atual, recomenda cautela. Isso porque foram identificadas questões objetivas que merecem correção ou esclarecimento, especialmente:

1. divergência entre o projeto e a justificativa quanto à lei que reconheceu a entidade como de utilidade pública;
2. finalidade excessivamente genérica no art. 2º, em contraste com a justificativa, que menciona especificamente transporte, escoamento e desenvolvimento da produção piscícola;
3. necessidade de impedir que o veículo público seja utilizado como instrumento de benefício econômico exclusivamente privado dos associados;
4. necessidade de demonstrar concretamente a razão pela qual a Associação Ruralista Nova Canaã foi escolhida diretamente;
5. necessidade de avaliação patrimonial do veículo;
6. necessidade de explicitação das despesas que serão suportadas pela concessionária;
7. necessidade de fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle de utilização;
8. necessidade de aperfeiçoamento do processo administrativo que fundamenta a dispensa de concorrência.

Com essas providências, a proposição poderá apresentar maior segurança jurídica, administrativa e patrimonial, reduzindo significativamente o risco de questionamentos perante o controle interno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou o Ministério Público.

Compete aos senhores Vereadores que compõem as comissões permanentes a análise do enquadramento dessa transferência de domínio dos bens públicos para o particular como de interesse público relevante.

O presente projeto de Lei deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais; e,
- Comissão da Ordem Econômica e Social.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, é de maioria simples, conforme preleciona o art. 334, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

S.m.j, é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 16 de setembro de 2026.

JULIANA

NEGRINI LORGA

Juliana Negrini Lorga

Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390

Assinado de forma digital por

JULIANA NEGRINI LORGA

Dados: 2026.09.17 09:52:34

-03'00'